



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2005

Modifica dispositivos da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, para estender aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o registro da propriedade dos bens imóveis ocupados, possuídos ou discriminados administrativamente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as alterações seguintes:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios promoverão o registro da propriedade de bens imóveis:

I –

II – possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Pública e por unidades militares, durante 15 (quinze) anos, sem interrupção nem oposição.

.....

Art. 2º O requerimento da União, firmado pelo Procurador da Fazenda Nacional, e dos demais entes federados pelos seus respectivos Procuradores-Gerais, dirigido ao Oficial do Registro da circunscrição imobiliária da situação do imóvel, será instruído com:

I –

.....

4. O título de transmissão ou declaração da destinação pública do imóvel nos últimos 15 (quinze) anos;

.....

Art. 3º Nos 15 (quinze) dias seguintes à data do protocolo do requerimento, o Oficial do Registro verifi-

cará se o imóvel descrito se acha lançado em nome de outrem. Inexistindo registro anterior, o oficial procederá imediatamente à transcrição do decreto previsto no inciso I do art. 2º desta lei, que servirá de título aquisitivo da propriedade do imóvel. Estando o imóvel lançado em nome de outrem, o Oficial do Registro, dentro de 5 (cinco) dias seguintes ao vencimento daquele prazo, reme terá o requerimento, com a declaração de dúvida ao juiz competente para decidi-la.

Art. 4º Ressalvadas as disposições especiais constantes desta lei, a dúvida suscitada pelo Oficial será processada e decidida nos termos previstos na legislação sobre Registros Públicos, podendo o juiz ordenar, de ofício ou a requerimento do ente postulante, a notificação de terceiro para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar o registro com os documentos que entender.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Estabelece a Lei nº 5.972, de 1973, um conjunto de regras relativas aos procedimentos de registro de bens imóveis da União nos cartórios respectivos.

Seu art. 1º determina que o Poder Executivo deve promover o registro da propriedade dos imóveis da União discriminados administrativamente ou possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção nem oposição.

Os artigos seguintes versam especificamente sobre os procedimentos a serem observados: como deve ser instruído o requerimento dirigido ao Oficial de Registro; em quais hipóteses este efetuará a trans-

crição ou manifestará sua dúvida ao juiz competente, para que decida a questão; como se processará o feito no Poder Judiciário.

O principal objetivo do projeto é permitir a adoção, por Estados, Distrito Federal e Municípios dos procedimentos de registro de propriedade previstos na mencionada Lei de modo a legalizar situações de imóveis dos quais o Poder Público detém a posse, mas não o registro, bem como salvaguardá-los contra o esbulho e a turbação de terceiros, bem como adaptá-la as novas normas do usucapião extraordinário, quanto ao prazo de 15 anos, e não mais 20 anos.

Trata-se de uma reivindicação de muitos entes federados, para facilitar o processo de registro de seus bens imóveis, espero assim, contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2005. – Senador **César Borges**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 5.972, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

**Regula o procedimento para o registro
da propriedade de bens imóveis discrimi-
nados administrativamente ou possuídos
pela União.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1975, o registro da propriedade dos bens imóveis da União:

I – discriminados administrativamente, de acordo com a legislação vigente;

II – possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção nem oposição.

Art. 2º O requerimento da União, firmado pelo Procurador da Fazenda Nacional e dirigido ao Oficial do Registro da circunscrição imobiliária da situação do imóvel, será instruído com:

I – decreto do Poder Executivo, discriminando o imóvel, cujo texto consigne:

1º a circunscrição judiciária ou administrativa, em que está situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

2º a denominação do imóvel, se rural; rua e número, se urbano;

3º as características e as confrontações do imóvel;

4º o título de transmissão ou a declaração da destinação pública do imóvel nos últimos vinte anos;

5º quaisquer outras circunstâncias de necessária publicidade e que possam afetar direito de terceiros.

II – certidão lavrada pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), atestando a inexistência de contestação ou de reclamação feita administrativamente, por terceiros, quanto ao domínio e à posse do imóvel registrando.

Parágrafo único. A transcrição do decreto mencionado neste artigo independe do prévio registro do título anterior, quando inexistentes ou quando for anterior ao Código Civil.

Art. 3º Nos quinze dias seguintes à data do protocolo do requerimento da União, o Oficial do Registro verificará se o imóvel descrito se acha lançado em nome de outrem. Inexistindo registro anterior, o oficial procederá imediatamente à transcrição do decreto de que trata o artigo 2º, que servirá de título aquisitivo da propriedade do imóvel pela União. Estando o imóvel lançado em nome de outrem, o Oficial do Registro, dentro dos cinco dias seguintes ao vencimento daquele prazo, remeterá o requerimento da União, com a declaração de dúvida, ao Juiz Federal competente para decidi-la.

Art. 4º Ressalvadas as disposições especiais constantes desta lei, a dúvida suscitada pelo Oficial será processada e decidida nos termos previstos na legislação sobre Registros Públicos, podendo o Juízo ordenar, de ofício ou a requerimento da União, a notificação de terceiro para, no prazo de dez dias, impugnar o registro com os documentos que entender.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 05 - 08 - 2005